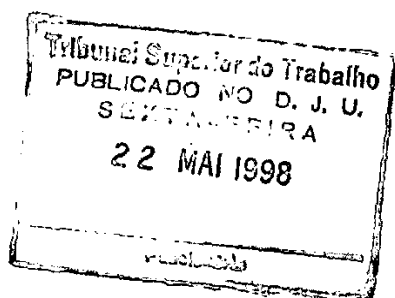




A C Ó R D ã O
SBDI2
JOD/DH



MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. EXTINÇÃO DO BANCO. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL

1. Penhora de imóveis quando o Banco-executado encontrava-se meramente em regime de liquidação extrajudicial. Pretensão da União, sucessora, mediante mandado de segurança, de sustar o prosseguimento de execução direta dos bens já constritos.

2. Inexistência de direito líquido e certo. A desconstituição das penhoras realizadas esbarra no direito adquirido processual do **Exeqüente** à excussão dos bens constritos ao tempo em que não havia obstáculo legal algum a que se consumasse tal constrição.

3. Inexistência de ilegalidade nas penhoras efetuadas e na determinação de que tais bens sejam levados à hasta pública para, através do respectivo valor, satisfazer o crédito exeqüendo.

4. Remanescendo, no entanto, algum saldo, deverá proceder-se à execução mediante precatório.

5. Recurso ordinário da Impetrante a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em mandado de segurança n° TST-RO-MS-227.787/95.8, em que são Recorrentes **UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO e FRANK MAX SIMON HERMANN** e Recorridos **OS MESMOS**.

"UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC) impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com espeque nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LXIX, 165 e 100, da Constituição Federal de 1988; art. 20 da Lei n° 8.029, de 12.04.90; art. 1º, inciso I, do Decreto n° 366/91 e 730 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST RO-MS-227.787/95.8

Processo Civil, contra atos praticados pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM. 9ª JCU de Porto Alegre, nos autos da execução da Reclamação Trabalhista em que figura como Autor, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, FRANK MAX SIMON HERMANN.

Fundamenta seu pedido nos seguintes pontos: a saber: a) decisão proferida aos 30.06.94, que indeferiu o pedido de desconstituição da penhora incidente sobre os bens de propriedade da União, transferidos por força da Lei nº 8.029/90, art. 20, da qual não havia sido intimada até 17.10.94; b) decisão proferida aos 19.09.94, item 2, que determinou a realização de leilão dos bens penhorados; c) decisão proferida aos 19.09.94, item 3, para que o exeqüente indicasse a forma e o órgão onde pretende ser reintegrado.

A liminar foi deferida às fls. 247.

O Litisconsorte manifestou-se às fls. 253/276, requerendo a reconsideração da liminar concedida e o indeferimento do mandado, "in limine", por incabível, e juntando documentos, os quais foram indeferidos (fls. 406).

A d. Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 408/411) opinou pela admissão do presente e, no mérito, pela concessão parcial da segurança.

O Eg. 4º Regional (fls. 444/449) pelo voto prevalente do Juiz Relator sorteado, denegou a segurança impetrada, mantendo a liminar concedida até o trânsito em julgado daquela decisão, asseverando em sua ementa, **verbis**:

"Mandado de segurança contra atos praticados em execução de sentença. Existência de recurso específico. Artigo 5º, inciso II, da Lei 1533/51. Segurança denegada."

Opostos Embargos Declaratórios pelo Litisconsorte (fls. 456/464), foram os mesmos rejeitados (fls. 478/480).

Inconformados, interpuseram Recurso Ordinário a União, o Ministério Público do Trabalho e o Litisconsorte. A Autora, às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST RO-MS-227.787/95.8

fls. 485/488, sustenta que a execução deve se operar nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil e consoante o artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, a Procuradoria Regional, às fls. 490/497, argumenta que espera o acolhimento de seu apelo para que seja observado o disposto no art. 632 e seguintes, do CPC, sobrestando-se a realização do leilão judicial ou qualquer outro ato de natureza expropriatória do patrimônio da Impetrante, até que seja solucionada a questão relativa à execução por precatório. O Litisconsorte às fls. 499/508, sustenta a insubsistência da liminar concedida.

Contra-razões às fls. 538/560, 562/565 e 567/570.

Parecer da d. Procuradoria-Geral (fl. 573) pelo prosseguimento do feito."

É o relatório aprovado em sessão.

A) RECURSO ORDINÁRIO DA IMPETRANTE (UNIÃO)

1. CONHECIMENTO

Conheço do apelo da União, uma vez que regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela UNIÃO (sucessora legal do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC) onde impugna os seguintes atos proferidos pelo MM. Juiz-Presidente da 9ª JCM de Porto Alegre-RS:

a) decisão proferida em 30.06.94, item 4, que indeferiu o pedido de desconstituição da penhora incidente sobre os bens de propriedade da União, transferidos por força da Lei nº 8.029/90, art. 20, da qual não havia sido intimada até 17.10.94 (fl.137);

b) decisão proferida em 19.09.94, item 2, que determinou a realização de leilão dos bens penhorados (fl. 140);

c) decisão proferida em 19.09.94, item 3, para que o Exequente indicasse a forma e o órgão onde pretendia ser reintegrado (fl. 140).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST RO-MS-227.787/95.8

Quanto à insurgência contra a penhora realizada e a determinação de hasta pública (os dois primeiros atos atacados), sustenta a União que, figurando no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que extinto o BNCC, todo o ativo e passivo lhe foram transferidos, devendo a execução, portanto, prosseguir-se através de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ora, efetivamente não merece reforma o v. acórdão recorrido, que denegou a segurança no particular.

O Tribunal Regional entendeu que a subsistência das penhoras fundamenta-se na anterioridade à inclusão da Impetrante, União Federal, no pólo passivo da relação processual e na ata da Assembléia Geral Extraordinária, que deliberou pela extinção do BNCC, segundo a qual somente seriam transferidos à União os imóveis que se encontrassem livres e desembaraçados de quaisquer ônus judiciais e extrajudiciais.

Efetivamente, conforme se extrai dos autos, essas penhoras deram-se ao tempo em que o banco achava-se meramente em regime de liquidação extrajudicial. Não se operara ainda, portanto, a extinção do banco. A nossa jurisprudência, sabidamente, firmou-se no sentido de que, em casos de mera liquidação extrajudicial, não obsta o prosseguimento da execução mediante a expropriação dos bens já constritos, como se dava aqui.

Por outro lado, a meu ver, a desconstituição destas penhoras esbarraria em um óbice intransponível, qual seja, o direito adquirido processual do Exequente à excussão dos bens constritos ao tempo em que não havia obstáculo legal algum a que se consumasse esta constrição.

Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade nas penhoras ao tempo em que efetuadas e também não diviso ilegalidade em que tais bens sejam levados à hasta pública e, através do respectivo valor, satisfeito o crédito exequendo.

Ressalte-se ainda que, como frisou o Tribunal a quo, a ata de extinção do BNCC referiu-se apenas aos bens, aos imóveis não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST RO-MS-227.787/95.8

onerados (fl. 447). E aqui, como declara a própria petição inicial do mandado de segurança, os imóveis já haviam sido transferidos até a um outro banco.

Realmente, vê-se à fl. 375 dos autos que os imóveis teriam sido alienados ao Banco Regional Malcon, ao tempo da liquidação do BNCC. O adquirente, inclusive, tinha notícias das penhoras que sobre eles recaíam quando efetuou a transação.

Logo, se desconstituídas as penhoras, não se estaria beneficiando o interesse da União, pois tais imóveis jamais lhe pertenceram, eis que transferidos para o Banco Regional Malcon antes que se consumasse a extinção do BNCC. Não havia ainda a sucessão da União Federal. Beneficiária, sim, o Banco-adquirente, que se veria livre do ônus que recai sobre os referidos bens.

Por fim, tem-se que, da expropriação desses bens, pode dar-se ou não o integral pagamento do Exeqüente. Segundo o Litisconsorte passivo necessário, o resultante da penhora destes imóveis alienados representam quase 90% da garantia.

Portanto, se suceder de ainda resultar algum saldo para o Reclamante, não obstante a expropriação de todos esses bens, a execução do crédito remanescente deverá proceder-se mediante precatório, na forma dos arts. 730 e seguintes do CPC.

No tocante ao terceiro ato ora impugnado através do presente mandado de segurança, qual seja, a prerrogativa concedida ao Exeqüente de indicar a forma ou o órgão em que pretende ser reintegrado, de igual modo, entendo inexistir qualquer abusividade ou ilegalidade.

Sabidamente, sobreveio a extinção do Banco empregador e ao qual, evidentemente, se impôs a obrigação de reintegrar o empregado.

No processo trabalhista, examinou-se tão-somente o direito à estabilidade frente à norma regulamentar. Não se feriu a questão sob o ângulo da superveniência da extinção da empresa e se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST RO-MS-227.787/95.8

subsiste, neste caso, o direito à reintegração, não obstante transitado em julgado.

Dessa forma, não há como se analisar o mandado de segurança sob este ângulo.

O ato impugnado é aquele que abriu prazo ao Exeqüente para indicar a forma e o órgão que pretende a reintegração.

Este item da decisão atacada tem natureza meramente informativa, eis que ainda não determinada, em foro de execução, a efetiva reintegração. Não se impôs, portanto, a obrigação de a União reintegrar o empregado em seus quadros.

Não merece reparos o v. acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

B) RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Resta prejudicado o exame do presente apelo, visto que a matéria nele contida já foi apreciada no recurso ordinário da Impetrante.

C) RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE - FRANK MAX SIMON HERMANN

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso do litisconsorte passivo necessário, uma vez que regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

O empregado litisconsorte passivo interpõe recurso ordinário alegando, inicialmente, que a execução de origem é definitiva. Sustenta, também, que o v. acórdão recorrido, mesmo denegando a segurança, manteve a liminar concedida, o que caracterizaria uma impropriedade técnica, não sanada na decisão proferida nos embargos declaratórios interpostos.

Razão assiste ao Recorrente.

Efetivamente encontra-se comprovado através dos documentos juntados aos presentes autos que a execução é definitiva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST RO-MS-227.787/95.8

Transitou em julgado o título exequendo. Nada obsta, a meu juízo, que prossiga a execução até a satisfação do crédito exequendo.

Por outro lado, inobstante a denegação da segurança pelo Regional, manteve-se a liminar anteriormente concedida.

Como é cediço, se denegada a segurança, a liminar deferida torna-se insubsistente. Aplicação analógica da regra: o acessório segue a sorte do principal.

Logo, **dou provimento** ao recurso para cassar a liminar deferida, restando prejudicado o exame do demais tópicos.

D) CONCLUSÃO

Ante os fundamentos expostos: I - nego provimento ao recurso da União Federal; II - julgo prejudicado o exame do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho e III - dou provimento ao recurso de Frank Max Simon Hermann a fim de cassar a liminar concedida, restando prejudicado o exame do apelo quanto aos demais itens.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Antônio Daiha e Ângelo Mário, negar provimento ao recurso da União Federal; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região; III - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Antonio Daiha, Relator e Ângelo Mário, dar provimento ao recurso de Frank Max Simon Hermann, a fim de cassar a liminar concedida, restando prejudicado o exame do recurso quanto aos demais itens.

Brasília, 10 de março de 1998.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

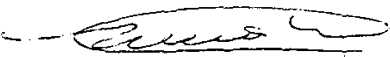
PROC. N° TST RO-MS-227.787/95.8

Brasília, 10 de março de 1998.


ERMES PEDRO PEDRASSANI
(Presidente)


JOÃO ORESTE DALAZEN
(Redator Designado)

Ciente:


(Representante do Ministério Público)